

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro.

Autor: JULIO LOPES

Relator: FERNANDO MONTEIRO

I —RELATÓRIO

O Projeto em exame determina que os órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas exijam, na aquisição de seus produtos e serviços na área da construção civil, o atendimento dos requisitos estabelecidos no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial – SINMETRO. E que, não havendo normas brasileiras ou regulamentos técnicos específicos, o próprio SINMETRO adote uma sistemática de aprovação técnica de produtos inovadores, de acordo com as boas práticas internacionais.

Na Justificativa, o Autor alega, entre outros aspectos, que, embora se recomendem os requisitos da certificação, há muito poucos produtos com certificação compulsória na construção civil. A aquisição tendo por base apenas o fator preço pode disponibilizar um produto inferior no que concerne a qualidade e segurança, que só podem ser garantidas por meio da normalização e da avaliação da conformidade de que são processos

sistematizados, com regras preestabelecidas, devidamente acompanhados de forma a propiciar adequado grau de confiança de que o produto ou serviço – e mesmo o profissional – atenda a pré-requisitos estabelecidos em normas ou regulamentos, com um menor custo para a sociedade.

A matéria, sujeita a regime de tramitação ordinária, e com apreciação conclusiva pelas Comissões, foi encaminhada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde foi aprovada com Substitutivo. A seguir, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi emendado pelo Relator, com rejeição do Substitutivo da CDEICS, e aprovação unânime.

Nesta Comissão, serão objeto de apreciação os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como o mérito da iniciativa, não tendo sido apresentadas emendas. A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja

abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual”.

De acordo com o autor do projeto, a proposição em análise tem por objetivo oferecer à sociedade produtos, componentes, sistemas construtivos e serviços, com qualidade e segurança, por meio da normalização e da avaliação da conformidade, com um menor custo para a sociedade, já que a aquisição, tendo por base apenas o fator preço pode disponibilizar para o cidadão um produto inferior no que concerne à qualidade e à segurança.

O SINMETRO é constituído por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade, e está envolvido em muitas atividades relacionadas ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP, voltado para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços na indústria, comércio e administração federal.

Podemos observar que o objetivo do Projeto insere-se no espírito da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que orienta as aquisições de produtos e a contratação de serviços por parte da Administração Pública, buscando os menores preços, mas assegurando determinados padrões de qualidade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, a Proposta foi aprovada com Substitutivo que estende dispositivo do Código de Defesa do Consumidor às aquisições efetuadas pela Administração Pública, vedando o fornecimento de bens ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

O Substitutivo também estipula que a produção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida seja efetuada em estrita observância às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo CONMETRO.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP foi adotada emenda que restitui o texto original da matéria, apenas com emenda para alterar seu prazo de entrada em vigor e acrescentar parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que as composições unitárias de serviços e suas respectivas cotações de preços serão feitas no âmbito do Sistema Nacional de Custos Unitários (SINAPI e SICRO).

No nosso entendimento, tanto a proposição original, quanto o Substitutivo da CDEICS e a Emenda adotada pela CTASP objetivam estabelecer padrões de certificação e qualidade nas compras e contratações de serviços por parte da Administração Pública, o que traz benefícios em termos de economicidade. Não é possível, portanto, estabelecer um vínculo direto entre esse aperfeiçoamento normativo e eventuais impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, a Proposição nos parece conveniente e oportuna, como, aliás, já se posicionaram as Comissões específicas que nos antecederam. Acresce notar que, em auditoria realizada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU no Programa Minha Casa, minha Vida, encontraram-se defeitos em 56,4% das unidades analisadas, como rachaduras, infiltrações e vazamentos, inclusive na área externa.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto original, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e da Emenda adotada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, voto

pela aprovação do Projeto de Lei nº 359, de 2011, na sua redação original, com a emenda aprovada pela CTASP, e pela rejeição do Substitutivo da CDEICS.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2019.

FERNANDO MONTEIRO

Relator